Câmara Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 019/2025 Teresina, 4 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **"Altera dispositivos da Lei nº 5.146, de 15 de janeiro de 2018, que regulamenta o Sistema de Transporte Coletivo Rural do Município de Teresina e dá outras providências".**

O presente Projeto de Lei versa sobre a prorrogação das autorizações expedidas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS às empresas que atualmente exploram o serviço de transporte público na zona rural de Teresina.

No momento atual, diversas linhas exploram o serviço atendendo toda população que reside no perímetro rural do Município de Teresina.

As autorizações foram expedidas pela STRANS, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e devidamente publicadas no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.795, de 3 de julho de 2024.

A prorrogação proposta no anexo Projeto de Lei visa permitir que as autorizações, anteriormente expedidas, sejam renovadas por tempo razoável para iniciar os estudos, bem como o respectivo processo de licitação, se for o caso.

Ademais, a prorrogação proposta visa evitar a solução de continuidade dos serviços, de modo a evitar imensurável prejuízo à coletividade que faz uso diário do sistema de transporte.

Por fim, destaque-se que a nova redação dada ao art. 7º, *caput,* da Lei nº 5.146/2018, melhor se coaduna ao entendimento mais atualizado do Supremo Tribunal Federal - STF. Ocorre que o STF, na ADI 3108 / GO - GOIÁS, reconheceu a possibilidade das três formas de delegação para transporte coletivo de passageiros (concessão, permissão ou autorização). Vejamos: 17

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100330030003000350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100330030003000350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

> *"Ementa AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DIPLOMA LEGAL – REVOGAÇÃO – PREJUÍZO PARCIAL. Ante a revogação de um dos atos normativos atacados, inexistentes as características iniciais de autônomo e abstrato, tem-se o prejuízo parcial do pedido. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS – CONCESSÃO – PERMISSÃO – AUTORIZAÇÃO – AUSÊNCIA – PROIBIÇÃO. Surge constitucional norma a proibir o transporte coletivo de passageiros realizado por pessoa, natural ou jurídica, que não possua a devida concessão, permissão ou autorização expedida pelo órgão competente. Decisão O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020."*

Em 2023, o tema acerca da possibilidade de outorga de serviços regulares de transporte terrestre coletivo de passageiros mediante simples autorização, sem necessidade de licitação, voltou ao STF por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 6.270/DF e 5.549/DF. O Tribunal decidiu que o legislador local é o competente para estabelecer a forma da delegação do serviço público.

Desse modo, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras – objetivando promover a continuidade do sistema, bem como no interesse coletivo envolvido –, com vistas à aprovação do Projeto de Lei aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100330030003000350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100330030003000350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 5.146, de 15 de janeiro de 2018, que regulamenta o Sistema de Transporte Coletivo Rural do Município de Teresina e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput*, do art. 7º, e os seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.146, de 15.01.2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os Serviços de Transporte Coletivo Rural poderão ser prestados por terceiros, mediante delegação do Município, nos termos da legislação vigente, sob gestão da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS.

§ 1º A delegação para a prestação do Serviço de Transporte Coletivo Rural será feita sob a forma de autorização, permissão ou concessão, nesse último caso após regular licitação, pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, com critério objetivo do Poder Delegante, devendo, neste caso, proceder a análise da boa qualidade dos serviços prestados, interesse público, anuência da empresa delegatária na prorrogação da relação jurídica e na continuidade na prestação de serviço e outros.

§ 2º REVOGADO
....."

Art. 2º Com a vigência desta Lei, as autorizações expedidas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, para as empresas que exploram o sistema com base na Lei nº 5.146/2018, se consideram automaticamente prorrogadas, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada, uma vez, por igual período, devendo a Administração proceder à regularização das delegações nesse período, sob pena de incidência do § 3º, do art. 7º, da Lei nº 5.146/2018.

Parágrafo único. Fica a STRANS autorizada a formalizar os aditivos necessários para o cumprimento deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100330030003000350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100330030003000350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.